

Audiência Pública – Regulamento do Novo mercado

➤ Audiência Pública- Proposta de alteração do regulamento do Novo Mercado

Redação Proposta	Sugestões
<p>Art. 8º</p> <p>É vedada a previsão, em estatuto social, de cláusula que:</p> <p>I-Limite o número de votos de acionista ou grupo de acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social;</p>	<ol style="list-style-type: none">1- Supressão do Art. 8º, Inciso I do regulamento do nível 2ou2- Nova redação Art. 8º, Inciso I do regulamento do nível 2, de forma a deixar mais claro seu objetivo.
<p>Art. 9º</p> <p>A companhia deve ter seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias:</p> <p>Parágrafo único. A regra constante deste artigo não se aplica aos casos de desestatização, quando se tratar de ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e</p>	<ol style="list-style-type: none">1- Manter o Art. 9º, porém, suprimir o Art.9º, parágrafo único do regulamento do Novo Mercado2- Substituir o Art. 9º, como um todo, por disposição que, em lugar de vedar ações preferenciais sem direito a voto, privilegie as decisões tomadas por maioria qualificada de 2/3 de acionistas nas assembleias gerais, incluindo a extensão do direito de voto, ainda

<p>de propriedade do ente desestatizante ou suas controladas, devendo os referidos direitos terem sido objeto de análise prévia pela BM&FBOVESPA.</p>	<p>que restrito, às ações preferenciais, nos casos em que possam ser afetados os direitos destas.</p>
<p>Art. 10º</p> <p>Para fins desse regulamento, ações em circulação significam todas as ações emitidas pela companhia, excetuadas as ações detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da companhia e aquelas em tesouraria.</p> <p>Parágrafo único. São também excetuadas as ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, que sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante e suas controladas.</p>	<p>1- Manter o Art. 10º, porém, suprimir seu parágrafo único.</p>

<p>Art. 15º</p> <p>A companhia deve divulgar a renúncia ou destituição de membros do conselho de administração na data da ocorrência do fato.</p>	<p>1. Alteração da redação original do Art. 15:</p> <p><i>“A companhia deve divulgar a renúncia ou destituição de membros do conselho de administração até o dia útil seguinte em que a companhia for comunicada da renúncia ou em que for aprovada a destituição, preferencialmente em horário no qual todos os mercados em que a companhia tenha papéis negociados estejam fechados.”</i></p>
<p>Art. 19º</p> <p>A companhia deve estruturar e divulgar um processo de avaliação, no máximo anual, do conselho de administração e de seus comitês, enquanto órgãos, de seus membros individualmente considerados, e dos membros da diretoria.</p>	<p>1. Alteração da palavra “máximo” por “mínimo” na redação do caput do Art.19</p> <p><i>“A companhia deve estruturar e divulgar um processo de avaliação, no mínimo anual, do conselho de administração e de seus comitês, enquanto órgãos, de seus membros individualmente considerados, e dos membros da diretoria.”</i></p> <p>1. Exclusão da obrigatoriedade da divulgação da avaliação do Conselho de Administração no caput do Art.19</p> <p>Comentários: A avaliação anual do Conselho de Administração não deveria ser mandatória. Sugerimos que a prática seja inclusa no código brasileiro de governança corporativa.</p>

<p>Art. 21º</p> <p>A companhia deve prever, em seu estatuto social, que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.</p> <p>(....)</p> <p>§2º A acumulação de cargos na hipótese de vacância e as providências tomadas para cessar a referida acumulação devem ser divulgadas nas respectivas datas.</p>	<p>1. Alteração da redação do §2º, Art. 21:</p> <p><i>“A acumulação de cargos na hipótese de vacância e as providências tomadas para cessar a referida acumulação devem ser divulgadas até o dia útil seguinte da respectiva data.”</i></p>
<p>Art. 22º</p> <p>O conselho de administração da companhia deve elaborar e divulgar, parecer fundamentado sobre toda e qualquer OPA que tenha por objeto as ações de emissão da companhia, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da referida OPA, no qual se manifestará:</p> <p>(...)</p>	<p>1. Inserir inciso adicional no Art.22:</p> <p><i>“a respeito de alternativas à aceitação da OPA disponíveis no mercado.”</i></p>
<p>Art. 23º</p> <p>A companhia deve manter, pelo menos, os seguintes órgãos estatutários de assessoramento do conselho de administração:</p> <p>(...)</p>	<p>1. Nova redação do Inciso II, do Art.23:</p> <p><i>“II- comitê responsável pela condução do processo de verificação e adequação da indicação de candidatos a membro do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria à política de indicação, incluindo a emissão de parecer acerca do enquadramento do conselheiro como conselheiro independente e pelo</i></p>

<p>II - comitê responsável pela condução do processo de verificação adequação da indicação de candidatos a membro do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria à política de indicação, incluindo a emissão de parecer acerca do enquadramento do conselheiro como conselheiro independente e pelo processo de sucessão do diretor presidente ou principal executivo da companhia; e</p>	<p><i>processo de sucessão do diretor presidente ou principal executivo da companhia; e”</i></p> <p>2. Inserir inciso adicional no Art. 23:</p> <p><i>“comitê de estratégia e comitê de finanças/gestão de riscos.”</i></p> <p>Comentário: A existência dos comitês de estratégia e de gestão de riscos e finanças demonstra aderência às boas práticas de governança corporativa pelas companhias.</p>
<p>Art. 24º</p> <p>O comitê de auditoria deve:</p> <p>I-ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, sendo:</p> <p>a) ao menos, 1 (um) membro do conselho de administração da companhia, que não participe da diretoria; e</p>	<p>1. Nova redação do Art. 24, Inciso I, “a”:</p> <p><i>“a) ao menos 1 (um) membro do conselho de administração da companhia que não participe da diretoria; e”</i></p> <p>2. Inserir inciso adicional no Art. 24:</p> <p><i>“O comitê de auditoria deve ser independente do Conselho fiscal.”</i></p> <p>Comentário: Exigência baseada na regra americana.</p>

<p>Art. 26º</p> <p>A companhia deve ter uma área responsável pela função de verificação de cumprimento de normas (compliance).</p>	<p>1. Nova redação do caput do Art. 26:</p> <p><i>“A companhia deve ter uma área responsável pela função de verificação de cumprimento de normas (compliance) que se reporte ao comitê de auditoria e com atuação coordenada, mas independente, da área de auditoria interna.”</i></p>
<p>Art. 29º</p> <p>A companhia deve divulgar, até o dia 10 de dezembro de cada ano, calendário anual referente ao ano civil seguinte contendo as datas dos eventos listados abaixo:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Tão logo decida alterar qualquer data prevista no calendário, a companhia deve atualizá-lo e divulgar a atualização.</p>	<p>1. Nova redação do parágrafo único do Art. 29:</p> <p>“Parágrafo único: Tão logo decida alterar qualquer data prevista no calendário, a companhia deve atualizá-lo e divulgar <i>até o dia útil seguinte.</i>”</p>
<p>Art. 30º</p> <p>A companhia deve divulgar, anualmente, até 30 de junho, relatório com informações socioambientais elaborado de acordo com padrão internacionalmente aceito, como o da <i>Global Reporting Initiative (GRI)</i> ou o da estrutura internacional para relato integrado do <i>International Integrated Reporting Council (IIRC)</i></p>	<p>1. Alteração da redação do caput do Art. 30:</p> <p><i>“A companhia deve divulgar, anualmente, até 30 de junho, relatório com informações socioambientais elaborado baseado em padrão GRI.</i></p> <p>Comentários: Sugerimos o ajuste da redação “elaborado de acordo com padrão GRI” para “elaborado baseado em padrão GRI”, de modo a não ser obrigatório seguir exatamente o GRI. Isso implica em altos custos e hoje muitas cias estão reavaliando o GRI.</p>

<p>Parágrafo único. O relatório com informações socioambientais deve ser objeto de processo de asseguarção por auditor independente.</p>	<p>O relato integrado do IRRC (International Integrated Reporting Council) é um relatório que não abrange questões de sustentabilidade; portanto, sugerimos a exclusão do documento da lista de documentos que abrangem as questões de sustentabilidade.</p> <p>2. Supressão do parágrafo único do Art. 30</p> <p>Justificativa: O mercado não se encontra maduro para a exigência dessa asseguarção; portanto, essa exigência poderia resultar em custos adicionais expressivos para as companhias, razão pela qual sugerimos a supressão do parágrafo único do Art.30.</p>
<p>Art. 32º A companhia deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo: o I – Os princípios e valores da companhia; II - as regras objetivas relacionadas à necessidade de conformidade e conhecimento sobre a legislação e regulamentação em vigor, em especial, às normas de combate à corrupção, além das políticas da companhia; III - os deveres em relação à sociedade civil, como responsabilidade socioambiental, respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho;</p>	<p>1. Alteração da redação do Inciso IV, do Art. 32: “O canal externo que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, e a apuração de denúncias pelo Comitê de auditoria, inclusive anônimas, relativas ao descumprimento do código, e a delegação ao Comitê de Auditoria da responsabilidade pela apuração das denúncias.”</p>

<p>IV - o canal externo que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, inclusive anônimas, relativas ao descumprimento do código, e o órgão vinculado ao conselho de administração responsável pela apuração de denúncias;</p> <p>(...)</p>	
<p>Art. 33</p> <p>A companhia deve elaborar e divulgar as seguintes políticas, aprovadas pelo conselho de administração:</p> <p>I - política de indicação de candidatos a membro do conselho, comitês e diretoria;</p> <p>II - política de gerenciamento de riscos;</p> <p>III - política de transações com partes relacionadas;</p> <p>IV - política de negociação de valores mobiliários; e</p> <p>V - política socioambiental.</p>	<p>1. Exclusão do Art.33</p> <p>Sugerimos o caráter mais de sugestão do que de obrigatoriedade das políticas aprovadas pelo Conselho de Administração.</p> <p>Políticas como a socioambiental e a de indicação de candidatos ao Conselho de Administração hoje não são uma realidade.</p> <p>Além disso, o mercado não se encontra maduro o suficiente para elas serem obrigatórias.</p>
<p>Art. 36</p> <p>A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:</p> <p>I - os critérios que devem ser observados para a realização de transações com partes relacionadas;</p> <p>II - os procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da companhia;</p>	<p>1. As sugestões do Art.36 encontram-se no anexo.</p>

<p>III - os procedimentos e responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações como transações com partes relacionadas;</p> <p>IV-a análise prévia das transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de materialidade previstos nas regras sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários por órgão independente; e</p> <p>V - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, devidamente refletidas no estatuto social.</p>	
<p>Art. 42º</p> <p>Na hipótese de alienação de controle, o adquirente do controle da companhia deve, concomitantemente à realização da OPA de alienação de controle, oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o preço médio ponderado das ações da companhia no período de 6 (seis) meses anteriores à divulgação da contratação da alienação de controle, e o preço da OPA, exceto no caso de unificação com OPA de saída do Novo Mercado.</p>	<p>1. Exclusão do caput do Art. 42:</p> <p>Comentários: Na hipótese de alienação de controle da companhia, a fixação de prêmio equivalente a diferença entre o preço médio ponderado das ações da companhia no período de 6 (seis) meses anteriores à divulgação da contratação da alienação de controle, e o preço da OPA, pode inibir a realização de negócios e a inibição da entrada de novas companhias no segmento de nível 2.</p>
<p>Art. 43º</p> <p>A companhia deve prever, em seu estatuto social, que a aquisição voluntária de participação societária superior a 30% (trinta por cento) de seu capital social obriga o adquirente a</p>	<p>1. Alteração da redação do caput do Art.43º</p> <p>A companhia deve prever, em seu estatuto social, que a aquisição voluntária de participação societária superior a 30% (trinta por cento), com a qual o acionista detenha mais a</p>

<p>efetivar OPA tendo por objeto as ações de emissão da companhia de titularidade dos demais acionistas.</p> <p>§1º O preço a ser praticado na OPA deve corresponder ao maior preço pago pelo adquirente nos 12 (doze) meses que antecederem o atingimento do percentual referido no <i>caput</i>.</p> <p>§2º A obrigação prevista no <i>caput</i> se aplica à aquisição, de forma direta ou indireta, por meio de uma única operação ou de diversas operações.</p> <p>§3º A obrigação prevista no <i>caput</i> não se aplica: quando remanescer outro acionista titular I - de mais de 30% (trinta por cento) do capital social da companhia; II - caso a aquisição de participação societária superior a 30% (trinta por cento) decorra:</p> <p>a) de realização de OPA que tenha tido por objeto todas as ações de emissão da companhia e que tenha sido realizada por preço no mínimo equivalente ao preço estabelecido no <i>caput</i> deste artigo; e b) de operação de fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a companhia.</p>	<p>30% (trinta por cento) de seu capital social, obriga o adquirente a efetivar OPA tendo por objeto as ações de emissão da companhia de titularidade dos demais acionistas.</p> <p>3. Alinhamento de critérios entre o § 3 do Art.43º com o caput do Art.40º</p> <p>Alinhamento dos critérios adotados para o § 3º do Art. 43º com o caput Art. 40º.</p>
<p>Art. 45º</p> <p>A OPA referida nesta subseção pode ser dispensada por assembleia geral da companhia.</p>	<p>1. Alteração da redação do caput do Art.45º</p> <p>A OPA referida nesta subseção pode ser dispensada por assembleia geral da companhia, excluído da deliberação os votos do acionista que tiver adquirido a participação acionária relevante</p>

Art. 46 °

O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a **companhia**, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor e acionistas, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da **companhia**, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da BM&FBOVESPA e do contrato de participação no Novo Mercado.

1. Fixação de critérios de transparência para o funcionamento da Câmara de Arbitragem

- i. Regulamento da Câmara de Arbitragem
- ii. Como é feita a escolha de seus membros
- iii. Independência dos membros da Câmara de Arbitragem definido no regulamento anteriormente mencionado
- iv. Quem são os seus membros,
- v. Divulgação de critérios utilizados em julgamentos pela Câmara de Arbitragem
- vi. Definição de valor mínimo dos casos que deveriam ser encaminhados para a Câmara de Arbitragem. O valor a ser definido para a arbitragem ficaria a critério da própria BM&FBovespa

Comentários:

A transparências dos critérios utilizados pela Câmara de Arbitragem da BM&FBovespa garantiria maior segurança jurídica para os investidores.

2. Definição de critérios internos das próprias companhias para a escolha da Câmara de Arbitragem, não necessariamente correspondendo esta à CAM.

Comentários

Parece fazer sentido a exigência de compromisso arbitral; porém deve-se garantir que a Câmara de Arbitragem seja de escolha da Assembleia geral de Acionistas da companhia,

	<p>seja por maioria qualificada de 2/3 dos acionistas, ou por maioria dos acionistas que não estão no bloco de controle da companhia</p>
<p>Art. 47 °</p> <p>O termo de posse dos administradores e dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária acima referida.</p>	<p>1. As sugestões expostas no Art.47 ° são as mesmas para o Art.46°</p>
<p>Art. 49 °</p> <p>A saída voluntária do Novo Mercado e a saída decorrente de reorganização societária na qual a companhia resultante não integre o Novo Mercado até a data de implementação da referida reorganização societária somente será deferida pela BM&FBOVESPA caso seja precedida de OPA que deve:</p> <p>I - ter por objeto todas as ações de emissão da companhia;</p> <p>II - ser realizada por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários contemplar pagamento à vista e em moeda III - corrente, sem prejuízo da inclusão de outras alternativas a critério dos destinatários; e</p> <p>IV - ser formulada pelo acionista controlador, por terceiro por ele indicado, por qualquer acionista, na hipótese de</p>	<p>1. Comentários gerais da sessão II</p> <p>A sessão II (saída voluntária do novo mercado) está apresentada de maneira confusa, complexa e de efeitos práticos duvidosos.</p> <p>2. Inciso III, Art.49</p> <p>i. Sugerimos que a forma de pagamento seja a critério do destinatário</p> <p>3. Inciso IV, do Art.49</p> <p>Sugerimos que o Inciso IV, Art.49 remeta a regulação expedida pela CVM sobre saída do novo mercado</p>

<p>companhia sem acionista controlador, ou pela própria companhia, se presentes as reservas exigidas por lei e nos limites previstos nas regras previstas para aquisição de ações de própria emissão.</p>	
<p>Art. 51 ° A saída voluntária do Novo Mercado ou a saída decorrente de reorganização societária pode ocorrer independentemente da realização da OPA na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral, convocada com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência. §1º A assembleia referida no <i>caput</i>, se instalada em primeira convocação, deve ser realizada com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das ações em circulação, ou, se instalada em segunda convocação, pode ser realizada com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações em circulação. § 2º A deliberação deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de ações em circulação presentes na assembleia.</p>	<p>1. Definição no §1º, Art. 51, do prazo de convocação da segunda assembleia geral de acionistas</p> <p>Sugerimos a definição do prazo de 45 dias para a convocação da segunda de assembleia geral de acionistas, considerando as companhias que possuem ADRs listadas em bolsas estrangeiras e a necessidade de 30 a 32 dias para o envio de proxy voting para os acionistas estrangeiros.</p>
<p>Art. 54 °</p> <p>A escolha da instituição especializada responsável pela elaboração do laudo da companhia é de competência privativa da assembleia geral convocada com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice. §1º Os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação podem indicar aos administradores da companhia, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da</p>	<p>1. Nova redação para o §1º do Art. 54:</p> <p>“O Conselho de Administração apresentará uma lista tríplice, sem prejuízo da indicação de outras instituições ou acionistas que detenham pelo menos até 10% das ações, estando todas as indicações sujeitas a votação na assembleia geral de acionistas.”</p> <p>2. Definição, no § 2º do Art. 54, do prazo de convocação da segunda assembleia geral de acionistas</p>

<p>convocação da assembleia, outra instituição responsável pela elaboração do laudo da companhia, cuja remuneração deve ser compatível com o valor de mercado.</p> <p>§2º A assembleia referida no <i>caput</i>, se instalada em primeira convocação, deve ser realizada com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das ações em circulação, ou, se instalada em segunda convocação, poderá ser realizada com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações em circulação.</p> <p>§3º A deliberação deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de ações em circulação presentes na assembleia.</p>	<p>Sugerimos a definição do prazo de 45 dias para a convocação da segunda de assembleia geral de acionistas, considerando as companhias que possuem ADRs listadas em bolsas estrangeiras e a necessidade de 30 a 32 dias para o envio de proxy voting para os acionistas estrangeiros.</p>
<p>Art. 55 °</p> <p>A aplicação de sanção de saída compulsória do Novo Mercado obriga o acionista controlador a efetivar OPA com as mesmas características da OPA em decorrência de saída voluntária do Novo Mercado, observado o disposto abaixo.</p> <p>§1º Na hipótese de não haver acionista controlador, caso a saída compulsória ocorra em razão de infração decorrente de decisão em assembleia geral, a OPA deve ser realizada por aqueles que tenham votado a favor da deliberação que implicou o descumprimento.</p> <p>§2º Na hipótese de não haver acionista controlador, caso a sanção de saída compulsória seja aplicada em razão de infração cometida pela administração, a BM&FBOVESPA notificará os administradores da companhia para que convoquem assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia deve ser a deliberação sobre como sanar, dentro de um prazo.</p>	<p>1. §2º do Art.55:</p> <p>Sugerimos a definição no regulamento do novo mercado, do valor e o conteúdo da multa para os casos explicitados no §2º do Art.55.</p>

<p>§ 3º Caso a assembleia geral de acionistas indicada acima delibere pela saída da companhia do Novo Mercado, também deve definir os responsáveis pela realização da OPA, os quais devem assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.</p>	
<p>Art. 56º</p> <p>A saída compulsória do Novo Mercado depende, ainda, de aceitação da OPA ou concordância expressa com a saída do Novo Mercado por acionistas titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações em circulação.</p> <p>§1º Para os fins da aferição do percentual referido no <i>caput</i>, deve ser considerada apenas a quantidade de ações em circulação de titularidade dos acionistas inscritos nos registros competentes na data da divulgação da decisão de aplicação da respectiva sanção.</p> <p>§2º Na hipótese de não atingimento do percentual referido no <i>caput</i>, após a realização da OPA, cabe à BM&FBovespa avaliar a permanência da companhia no Novo Mercado e outras medidas sancionadoras cabíveis, considerando as particularidades do caso concreto.</p>	<p>1. Art. 56:</p> <p>O Art. 56 não demonstra os fatos que justifiquem a exclusão da companhia novo mercado e as penalidades cabíveis de serem aplicadas às companhias. Sugerimos uma definição mais precisa dos fatos e das penalidades.</p> <p>2. Comentários gerais para a sessão IV</p> <p>i. De acordo com a sessão IV, o poder de decisão final da exclusão da companhia do segmento de novo mercado, fica a critério da BM&FBovespa, gerando risco de descrédito da BM&FBovespa com os participantes do mercado.</p> <p>3. Sugestões para a sessão IV</p> <p>i. Sugerimos para a seção IV do regulamento do novo mercado, um aprofundamento da discussão da regulação de saída do novo mercado. O regulamento final da saída do novo mercado deveria ser mais simples, direto e objetivo.</p> <p>ii. Sugerimos como alternativa a proposta acima, a manutenção do regulamento original do novo mercado</p>

	em relação à saída compulsória das companhias desse segmento de listagem.
<p>Art. 59 ° Nas hipóteses elencadas acima, a BM&FBOVESPA pode aplicar as seguintes sanções: I - advertência; II - censura pública, divulgada no <i>website</i> da BM&FBOVESPA; III - multa; IV divulgação da cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia em separado, com a denominação “<i>em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado</i>”; V-suspensão da companhia do Novo Mercado; e VI - saída compulsória do Novo Mercado. §1º A sanção de multa pode ser aplicada até o valor de</p> <p>I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou II - até 50% (cinquenta por cento) do valor das ações em circulação, calculado com base no preço médio dos últimos 30 (trinta) dias, na hipótese de descumprimento da obrigação de manutenção de percentual mínimo de ações em circulação e das regras aplicáveis à alienação de controle e à saída do Novo Mercado. §2º A suspensão da companhia no Novo Mercado enseja: I - a retirada das ações de emissão da companhia dos índices da BM&FBOVESPA cuja metodologia exige a participação da companhia em segmentos diferenciados de governança corporativa;</p>	<p>1. Sugestões para o §1º, do Art. 59:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Definição do critério de aplicação da multa; ii. De que forma, cada multa será aplicada, por exemplo: para cada evento; iii. a destinação da multa <p>2. Nova redação para o § 2º, Inciso III, do Art. 59:</p> <p>“A suspensão por parte da BM&FBOVESPA de qualquer identificação da companhia como integrante do novo mercado em seu website e meios de difusão de dados (market data).”</p>

<p>II - a vedação à utilização, pela companhia, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do Novo Mercado;</p> <p>III - a cessão, por parte da BM&FBOVESPA, de qualquer identificação da companhia como integrante do Novo Mercado em seu website e meios de difusão de dados (market data).</p>	
<p>Art. 66 °</p> <p>A decisão deve ser comunicada, por escrito, ao responsável pela infração, com cópia para a companhia, indicando, na hipótese de aplicação de multa, o responsável pelo pagamento e o respectivo prazo, além do prazo para correção da infração, conforme aplicável.</p> <p>§1º Na hipótese de responsabilidade atribuída a mais de uma pessoa, deve ser fixado o valor a ser pago por cada um dos responsáveis, sendo que todos responderão solidariamente pelo valor total da multa.</p> <p>§2º Na hipótese de aplicação de multa a ser paga pelos administradores, o acionista controlador será responsável subsidiariamente pelo pagamento.</p>	<p>1. Revisão da redação do § 2º, do Art.66:</p> <p>Sugerimos a revisão da redação do §2º, do Art.66, para que o Acionista controlador não seja responsável pelo pagamento de multas devidas pelo conselheiro declarado independente, o qual, por definição, não estaria a ele vinculado. Com efeito, a manutenção da redação atual leva a risco de que o controlador possa ser obrigado a pagar multa por ato praticado por Conselheiro que, justamente, se opõe a ele, o que não nos parece razoável.</p>
<p>Art. 82 °</p> <p>Após o recebimento da justificativa para a não correção da infração ou o encerramento do prazo para sua apresentação, deve ser realizada reunião para discussão sobre os fatos, os argumentos de defesa, e outros elementos</p>	<p>1. Comentários do §2º, do Art.82:</p> <p>A aplicação de sanção de saída compulsória do novo mercado, deveria interromper a divulgação da cotação de valores mobiliários em separado pela companhia, considerando que essa exposição pode constranger a</p>

<p>aplicáveis ao caso.</p> <p>§1º Na reunião da Diretoria Executiva ou do Comitê específico por ela designado, a maioria dos seus membros deve decidir sobre a aplicação de sanção de saída compulsória do Novo Mercado.</p> <p>§2º A aplicação de sanção de saída compulsória da companhia no Novo Mercado não interrompe a divulgação da cotação dos valores mobiliários em separado e enseja a obrigatoriedade de realização de OPA nos termos deste regulamento.</p>	<p>companhia, o que não seria razoável após sua exclusão do segmento.</p> <p>2. Sugestões para o §2º, do Art.82:</p> <p>i. A exclusão do §2º, do Art.82º do regulamento do novo mercado</p> <p>ii. Se a BM&FBovespa decidir excluir a companhia do novo mercado, a companhia não deveria ser mantida em uma relação à parte do novo mercado</p>
<p>Art. 85 ° Após o recebimento da decisão de aplicação de sanções de competência do Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA, o responsável pode interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à Diretoria Executiva ou ao Comitê específico por ela designado, apresentando seus argumentos e fatos de recurso, juntando os documentos que considerar necessários.</p> <p>§1º A interposição de recurso não suspende a aplicação das sanções de advertência e censura pública multa e divulgação da cotação em separado.</p>	<p>1. Nova redação para o §1º, do Art. 85:</p> <p>“A interposição de recurso não suspende a aplicação das sanções de advertência, censura pública, multa e divulgação da cotação em separado.”</p> <p>Comentário: Trata-se de mera revisão da pontuação, para maior clareza do dispositivo.</p>
<p>Art. 93 ° As companhias que já haviam ingressado no Novo Mercado na data da entrada em vigor deste regulamento:</p> <p>I -Devem, até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em [2 anos após a entrada em vigor] adaptar seus estatutos sociais de modo a:</p>	<p>1. Supressão dos Itens <i>a</i> e <i>b</i>, Inciso III do Art.93</p> <p>Sugerimos a supressão dos itens <i>a</i> e <i>b</i>, Inciso III do Art.93º, já que as situações ali previstas nos parecem ser ilegais, razão pela qual não nos parece razoável prevê-las como algo válido, mas indesejável.</p>

<p>(...)</p> <p>III- devem manter inalteradas, salvo para exclusão, suas disposições estatutárias que:</p> <p>a) imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias;</p> <p>b) limitem o número de votos de acionista em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social; e</p> <p>(...)</p>	
<p>Art. 112 °</p> <p>A multa é cobrada pela BM&FBOVESPA por meio de boleto encaminhado ao responsável pela infração após o encerramento do procedimento de aplicação de sanções previsto neste regulamento.</p> <p>§1º Os recursos advindos de multas devem ser revertidos ao patrimônio da BM&FBOVESPA e destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários.</p> <p>§2º O não pagamento das sanções pecuniárias no prazo estipulado pela BM&FBOVESPA, implicará incidência de juros anuais a taxa Selic e correção monetária pelo Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo, aplicada em base anual ou em período inferior se assim autorizado pela legislação vigente.</p>	<p>1. Revisão da redação do §2º do Art.112:</p> <p>Sugerimos a revisão da redação do §2º do Art.112, de forma a prever atualização mensal pelo IGP-M/FGV para as sanções, já que a limitação de atualização anual não se aplica à hipótese.</p>

1. Artigo adicional ao regulamento do novo mercado

Como artigo adicional ao regulamento do novo mercado, a obrigatoriedade da certificação do profissional de relações com investidores, do IBRI, para o responsável da área, prevendo um período de adaptação das companhias.

Audiência Pública – Regulamento do Nível 2

➤ Audiência Pública- Proposta de alteração do regulamento do Nível 2

Redação Proposta	Sugestões
<p>Art. 8º</p> <p>É vedada a previsão, em estatuto social, de cláusula que:</p> <p>I-Limite o número de votos de acionista ou grupo de acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social;</p>	<p>3- Supressão do Art. 8º, Inciso I do regulamento do nível 2</p> <p>ou</p> <p>4- Nova redação Art. 8º, Inciso I do regulamento do nível 2, de forma a deixar mais claro seu objetivo.</p>
<p>Art. 10º</p> <p>Para fins desse regulamento, ações em circulação significam todas as ações emitidas pela companhia, excetuadas as ações detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da companhia e aquelas em tesouraria.</p> <p>Parágrafo único. São também excetuadas as ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, que sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante e suas controladas.</p>	<p>1. Manter o Art. 10º, porém, suprimir seu parágrafo único</p>

<p>Art. 15</p> <p>A companhia deve divulgar a renúncia ou destituição de membros do conselho de administração na data da ocorrência do fato.</p>	<p>2. Alteração da redação original do Art. 15:</p> <p><i>“A companhia deve divulgar a renúncia ou destituição de membros do conselho de administração até o dia útil seguinte em que a companhia for comunicada da renúncia ou em que for aprovada a destituição, preferencialmente em horário no qual todos os mercados em que a companhia tenha papéis negociados estejam fechados.”</i></p>
<p>Art. 19</p> <p>A companhia deve estruturar e divulgar um processo de avaliação, no máximo anual, do conselho de administração e de seus comitês, enquanto órgãos, de seus membros individualmente considerados, e dos membros da diretoria.</p>	<p>2. Alteração da palavra “máximo” por “mínimo” na redação do caput do Art.19</p> <p><i>“A companhia deve estruturar e divulgar um processo de avaliação, no mínimo anual, do conselho de administração e de seus comitês, enquanto órgãos, de seus membros individualmente considerados, e dos membros da diretoria.”</i></p> <p>2. Exclusão da obrigatoriedade da divulgação da avaliação do Conselho de Administração no caput do Art.19</p> <p>Comentários: A avaliação anual do Conselho de Administração não deveria ser mandatária. Sugerimos que a prática seja incluída no código brasileiro de governança corporativa.</p>

<p>Art. 21</p> <p>A companhia deve prever, em seu estatuto social, que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.</p> <p>§2º A acumulação de cargos na hipótese de vacância e as providências tomadas para cessar a referida acumulação devem ser divulgadas nas respectivas datas.</p>	<p>2. Alteração da redação do §2º, Art. 21:</p> <p><i>“A acumulação de cargos na hipótese de vacância e as providências tomadas para cessar a referida acumulação devem ser divulgadas até o dia útil seguinte da respectiva data.”</i></p>
<p>Art. 22</p> <p>O conselho de administração da companhia deve elaborar e divulgar, parecer fundamentado sobre toda e qualquer OPA que tenha por objeto as ações de emissão da companhia, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da referida OPA, no qual se manifestará:</p> <p>(...)</p>	<p>2. Inserir inciso adicional no Art.22:</p> <p><i>“a respeito de alternativas à aceitação da OPA disponíveis no mercado.”</i></p>
<p>Art. 23</p> <p>A companhia deve manter, pelo menos, os seguintes órgãos estatutários de assessoramento do conselho de administração:</p> <p>(...)</p> <p>II - comitê responsável pela condução do processo de verificação e adequação da indicação de candidatos a membro</p>	<p>4. Nova redação do Inciso II, do Art.23:</p> <p><i>“II- comitê responsável pela condução do processo de verificação e adequação da indicação de candidatos a membro do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria à política de indicação, incluindo a emissão de parecer acerca do enquadramento do conselheiro como conselheiro independente e pelo processo de sucessão do diretor presidente ou principal executivo da companhia; e”</i></p>

<p>do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria à política de indicação, incluindo a emissão de parecer acerca do enquadramento do conselheiro como conselheiro independente e pelo processo de sucessão do diretor presidente ou principal executivo da companhia; e</p>	<p>5. Inserir inciso adicional no Art. 23:</p> <p><i>“comitê de estratégia e comitê de finanças/gestão de riscos.”</i></p> <p>Comentário: A existência dos comitês de estratégia e de gestão de riscos e finanças demonstra aderência às boas práticas de governança corporativa pelas companhias.</p>
<p>Art. 24</p> <p>O comitê de auditoria deve:</p> <p>I-ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, sendo:</p> <p>a) ao menos, 1 (um) membro do conselho de administração da companhia, que não participe da diretoria; e</p>	<p>2. Nova redação do Art. 24, Inciso I, “a”:</p> <p><i>“a) ao menos 1 (um) membro do conselho de administração da companhia que não participe da diretoria; e”</i></p> <p>3. Inserir inciso adicional no Art. 24:</p> <p><i>“O comitê de auditoria deve ser independente do Conselho fiscal.”</i></p> <p>Comentário: Exigência baseada na regra americana.</p>
<p>Art. 26</p> <p>A companhia deve ter uma área responsável pela função de verificação de cumprimento de normas (compliance).</p>	<p>2. Nova redação do caput do Art. 26:</p> <p><i>“A companhia deve ter uma área responsável pela função de verificação de cumprimento de normas (compliance) que se reporte ao comitê de auditoria e com atuação coordenada, mas independente, da área de auditoria interna.”</i></p>

<p>Art. 29</p> <p>A companhia deve divulgar, até o dia 10 de dezembro de cada ano, calendário anual referente ao ano civil seguinte contendo as datas dos eventos listados abaixo:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Tão logo decida alterar qualquer data prevista no calendário, a companhia deve atualizá-lo e divulgar a atualização.</p>	<p>2. Nova redação do parágrafo único do Art. 29:</p> <p>“Parágrafo único: <i>Tão logo decida alterar qualquer data prevista no calendário, a companhia deve atualizá-lo e divulgar até o dia útil seguinte.”</i></p>
<p>Art. 30</p> <p>A companhia deve divulgar, anualmente, até 30 de junho, relatório com informações socioambientais elaborado de acordo com padrão internacionalmente aceito, como o da <i>Global Reporting Initiative</i> (GRI) ou o da estrutura internacional para relato integrado do <i>International Integrated Reporting Council</i> (IIRC)</p> <p>Parágrafo único. O relatório com informações socioambientais deve ser objeto de processo de asseguuração por auditor independente.</p>	<p>3. Alteração da redação do caput do Art. 30:</p> <p><i>“A companhia deve divulgar, anualmente, até 30 de junho, relatório com informações socioambientais elaborado baseado em padrão GRI.”</i></p> <p>Comentários: Sugerimos o ajuste da redação “elaborado de acordo com padrão GRI” para “elaborado baseado em padrão GRI”, de modo a não ser obrigatório seguir exatamente o GRI. Isso implica em altos custos e hoje muitas cias estão reavaliando o GRI.</p> <p>O relato integrado do IIRC (International Integrated Reporting Council) é um relatório que não abrange questões de sustentabilidade; portanto, sugerimos a exclusão do</p>

	<p>documento da lista de documentos que abrangem as questões de sustentabilidade.</p> <p>4. Supressão do parágrafo único do Art. 30</p> <p>Justificativa: O mercado não se encontra maduro para a exigência dessa asseguuração; portanto, essa exigência poderia resultar em custos adicionais expressivos para as companhias, razão pela qual sugerimos a supressão do parágrafo único do Art.30.</p>
<p>Art. 32 A companhia deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo: o</p> <p>I – Os princípios e valores da companhia; II - as regras objetivas relacionadas à necessidade de conformidade e conhecimento sobre a legislação e regulamentação em vigor, em especial, às normas de combate à corrupção, além das políticas da companhia; III - os deveres em relação à sociedade civil, como responsabilidade socioambiental, respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho; IV - o canal externo que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, inclusive anônimas, relativas ao descumprimento do código, e o órgão vinculado ao</p>	<p>2. Alteração da redação do Inciso IV, do Art. 32:</p> <p><i>“O canal externo que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, e a apuração de denúncias pelo Comitê de auditoria, inclusive anônimas, relativas ao descumprimento do código, e a delegação ao Comitê de Auditoria da responsabilidade pela apuração das denúncias.”</i></p>

<p>conselho de administração responsável pela apuração de denúncias;</p> <p>(...)</p>	
<p>Art. 33</p> <p>A companhia deve elaborar e divulgar as seguintes políticas, aprovadas pelo conselho de administração:</p> <p>I - política de indicação de candidatos a membro do conselho, comitês e diretoria;</p> <p>II - política de gerenciamento de riscos;</p> <p>III - política de transações com partes relacionadas;</p> <p>IV - política de negociação de valores mobiliários; e</p> <p>V - política socioambiental.</p>	<p>2. Exclusão do Art.33</p> <p>Sugerimos o caráter mais de sugestão do que de obrigatoriedade das políticas aprovadas pelo Conselho de Administração.</p> <p>Políticas como a socioambiental e a de indicação de candidatos ao Conselho de Administração hoje não são uma realidade das companhias.</p> <p>Além disso, o mercado não se encontra maduro o suficiente para elas serem obrigatórias.</p>
<p>Art. 36</p> <p>A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:</p> <p>I - os critérios que devem ser observados para a realização de transações com partes relacionadas;</p> <p>II - os procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da companhia;</p>	<p>1. As sugestões do Art.36 encontram-se no anexo.</p>

<p>III - os procedimentos e responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações como transações com partes relacionadas;</p> <p>IV-a análise prévia das transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de materialidade previstos nas regras sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários por órgão independente; e</p> <p>V - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, devidamente refletidas no estatuto social.</p>	
<p>Art. 42</p> <p>Na hipótese de alienação de controle, o adquirente do controle da companhia deve, concomitantemente à realização da OPA de alienação de controle, oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o preço médio ponderado das ações da companhia no período de 6 (seis) meses anteriores à divulgação da contratação da alienação de controle, e o preço da OPA, exceto no caso de unificação com OPA de saída do Novo Mercado.</p>	<p>2. Exclusão do caput do Art. 42:</p> <p>Comentários: Na hipótese de alienação de controle da companhia, a fixação de prêmio equivalente a diferença entre o preço médio ponderado das ações da companhia no período de 6 (seis) meses anteriores à divulgação da contratação da alienação de controle, e o preço da OPA, pode inibir a realização de negócios e a inibição da entrada de novas companhias no segmento de nível 2.</p>
<p>Art. 43</p> <p>O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver,</p>	<p>2. Fixação de critérios de transparência para o funcionamento da Câmara de Arbitragem</p> <p>vii. Regulamento da Câmara de Arbitragem</p> <p>viii. Como é feita a escolha de seus membros</p>

obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor e acionistas, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da **companhia**, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da BM&FBOVESPA e do contrato de participação no Novo Mercado.

- ix. Independência dos membros da Câmara de Arbitragem definido no regulamento anteriormente mencionado
- x. Quem são os seus membros,
- xi. Divulgação de critérios utilizados em julgamentos pela Câmara de Arbitragem
- xii. Definição de valor mínimo dos casos que deveriam ser encaminhados para a Câmara de Arbitragem. O valor a ser definido para a arbitragem ficaria a critério da própria BM&FBovespa

Comentários:

A transparências dos critérios utilizados pela Câmara de Arbitragem da BM&FBovespa garantiria maior segurança jurídica para os investidores.

- 3. Definição de critérios internos das próprias companhias para a escolha da Câmara de Arbitragem, não necessariamente correspondendo esta à CAM.

Comentários

Parece fazer sentido a exigência de compromisso arbitral; porém deve-se garantir que a Câmara de Arbitragem seja de escolha da Assembleia geral de Acionistas da companhia, seja por maioria qualificada de 2/3 dos acionistas, ou por maioria dos acionistas que não estão no bloco de controle da companhia

<p>Art. 44</p> <p>O termo de posse dos administradores e dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária acima referida.</p>	<p>2. As sugestões expostas no Art.43º são as mesmas para o Art.44º</p>
<p>Art. 46</p> <p>A saída voluntária do Nível 2 e a saída decorrente de reorganização societária na qual a companhia resultante não integre o Novo Mercado até a data de implementação da referida reorganização societária somente será deferida pela BM&FBOVESPA caso seja precedida de OPA que deve:</p> <p>I - ter por objeto todas as ações de emissão da companhia;</p> <p>II - ser realizada por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários contemplar pagamento à vista e em moeda III - corrente, sem prejuízo da inclusão de outras alternativas a critério dos destinatários; e</p> <p>IV - ser formulada pelo acionista controlador, por terceiro por ele indicado, por qualquer acionista, na hipótese de companhia sem acionista controlador, ou pela própria companhia, se presentes as reservas exigidas por lei e nos limites previstos nas regras previstas para aquisição de ações de própria emissão.</p>	<p>2. Comentários gerais da sessão II</p> <p>A sessão II (saída voluntária do nível 2) está apresentada de maneira confusa, complexa e de efeitos práticos duvidosos.</p> <p>4. Inciso III, Art.46</p> <p>ii. Sugerimos que a forma de pagamento seja a critério do destinatário</p> <p>5. Inciso IV, do Art.46</p> <p>Sugerimos que o Inciso IV, Art.46 remeta a regulação expedida pela CVM sobre saída do nível 2.</p>

<p>Art. 48 A saída voluntária do Nível 2 ou a saída decorrente de reorganização societária pode ocorrer independentemente da realização da OPA na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral, convocada com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.</p> <p>§1º A assembleia referida no <i>caput</i>, se instalada em primeira convocação, deve ser realizada com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das ações em circulação, ou, se instalada em segunda convocação, pode ser realizada com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações em circulação.</p> <p>§ 2º A deliberação deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de ações em circulação presentes na assembleia.</p>	<p>3. Definição no §1º, Art. 48, do prazo de convocação da segunda assembleia geral de acionistas</p> <p>Sugerimos a definição do prazo de 45 dias para a convocação da segunda de assembleia geral de acionistas, considerando as companhias que possuem ADRs listadas em bolsas estrangeiras e a necessidade de 30 a 32 dias para o envio de proxy voting para os acionistas estrangeiros.</p>
<p>Art. 51</p> <p>A escolha da instituição especializada responsável pela elaboração do laudo da companhia é de competência privativa da assembleia geral convocada com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice.</p> <p>§1º Os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação podem indicar aos administradores da companhia, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da convocação da assembleia, outra instituição responsável pela elaboração do laudo da companhia, cuja remuneração deve ser compatível com o valor de mercado.</p> <p>§2º A assembleia referida no <i>caput</i>, se instalada em primeira</p>	<p>2. Nova redação para o §1º do Art. 51:</p> <p>“O Conselho de Administração apresentará uma lista tríplice, sem prejuízo da indicação de outras instituições ou acionistas que detenham pelo menos até 10% das ações, estando todas as indicações sujeitas a votação na assembleia geral de acionistas.”</p> <p>4. Definição, no § 2º do Art. 51, do prazo de convocação da segunda assembleia geral de acionistas</p> <p>Sugerimos a definição do prazo de 45 dias para a convocação da segunda de assembleia geral de acionistas, considerando as companhias que possuem ADRs listadas</p>

<p>convocação, deve ser realizada com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das ações em circulação, ou, se instalada em segunda convocação, poderá ser realizada com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações em circulação.</p> <p>§3º A deliberação deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de ações em circulação presentes na assembleia.</p>	<p>em bolsas estrangeiras e a necessidade de 30 a 32 dias para o envio de proxy voting para os acionistas estrangeiros.</p>
<p>Art. 52</p> <p>A aplicação de sanção de saída compulsória do Novo Mercado obriga o acionista controlador a efetivar OPA com as mesmas características da OPA em decorrência de saída voluntária do Novo Mercado, observado o disposto abaixo.</p> <p>§1º Na hipótese de não haver acionista controlador, caso a saída compulsória ocorra em razão de infração decorrente de decisão em assembleia geral, a OPA deve ser realizada por aqueles que tenham votado a favor da deliberação que implicou o descumprimento.</p> <p>§2º Na hipótese de não haver acionista controlador, caso a sanção de saída compulsória seja aplicada em razão de infração cometida pela administração, a BM&FBOVESPA notificará os administradores da companhia para que convoquem assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia deve ser a deliberação sobre como sanar, dentro de um prazo.</p> <p>§ 3º Caso a assembleia geral de acionistas indicada acima delibere pela saída da companhia do Novo Mercado, também deve definir os responsáveis pela realização da OPA, os quais</p>	<p>2. §2º do Art.52:</p> <p>Sugerimos a definição no regulamento do Nível 2, do valor e o conteúdo da multa para os casos explicitados no §2º do Art.52.</p>

<p>devem assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.</p>	
<p>Art. 53</p> <p>A saída compulsória do Nível 2 depende, ainda, de aceitação da OPA ou concordância expressa com a saída do Novo Mercado por acionistas titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações em circulação.</p> <p>§1º Para os fins da aferição do percentual referido no <i>caput</i>, deve ser considerada apenas a quantidade de ações em circulação de titularidade dos acionistas inscritos nos registros competentes na data da divulgação da decisão de aplicação da respectiva sanção.</p> <p>§2º Na hipótese de não atingimento do percentual referido no <i>caput</i>, após a realização da OPA, cabe à BM&FBovespa avaliar a permanência da companhia no Nível 2 e outras medidas sancionadoras cabíveis, considerando as particularidades do caso concreto.</p>	<p>4. Art. 53:</p> <p>O Art. 53 não demonstra os fatos que justifiquem a exclusão da companhia nível 2 e as penalidades cabíveis de serem aplicadas às companhias. Sugerimos uma definição mais precisa dos fatos e das penalidades.</p> <p>5. Comentários gerais para a sessão IV</p> <p>ii. De acordo com a sessão IV, o poder de decisão final da exclusão da companhia do segmento do nível 2, fica a critério da BM&FBovespa, gerando risco de descrédito da BM&FBovespa com os participantes do mercado.</p> <p>6. Sugestões para a sessão IV</p> <p>iii. Sugerimos para a seção IV do regulamento do nível 2, um aprofundamento da discussão da regulação de saída do nível 2. O regulamento final da saída do nível 2 deveria ser mais simples, direto e objetivo.</p> <p>iv. Sugerimos como alternativa a proposta acima, a manutenção do regulamento original do nível 2 em relação à saída compulsória das companhias desse segmento de listagem.</p>

<p>Art. 56 Nas hipóteses elencadas acima, a BM&FBOVESPA pode aplicar as seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - censura pública, divulgada no <i>website</i> da BM&FBOVESPA;</p> <p>III - multa;</p> <p>IV divulgação da cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia em separado, com a denominação “<i>em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado</i>”;</p> <p>V-suspensão da companhia do Nível 2; e</p> <p>VI - saída compulsória do Nível 2.</p> <p>§1º A sanção de multa pode ser aplicada até o valor de</p> <p>§1º A sanção de multa pode ser aplicada até o valor de</p> <p>I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou</p> <p>II - até 50% (cinquenta por cento) do valor das ações em circulação, calculado com base no preço médio dos últimos 30 (trinta) dias, na hipótese de descumprimento da obrigação de manutenção de percentual mínimo de ações em circulação e das regras aplicáveis à alienação de controle e à saída do Novo Mercado.</p> <p>§2º A suspensão da companhia no Nível 2 enseja:</p>	<p>2. Sugestões para o §1º, do Art. 56:</p> <p>iv. Definição do critério de aplicação da multa;</p> <p>v. De que forma, cada multa será aplicada, por exemplo: para cada evento;</p> <p>vi. a destinação da multa</p> <p>3. Nova redação para o § 2º, Inciso III, do Art. 56:</p> <p>“A suspensão por parte da BM&FBOVESPA de qualquer identificação da companhia como integrante do Nível 2 em seu website e meios de difusão de dados (market data).”</p>

<p>I - a retirada das ações de emissão da companhia dos índices da BM&FBOVESPA cuja metodologia exiga a participação da companhia em segmentos diferenciados de governança corproativa;</p> <p>II - a vedação à utilização, pela companhia, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do Novo Mercado;</p> <p>III - a cessão, por parte da BM&FBOVESPA, de qualquer identificação da companhia como integrante do Novo Mercado em seu website em meios de difusão de dados (market data).</p>	
<p>Art. 63</p> <p>A decisão deve ser comunicada, por escrito, ao responsável pela infração, com cópia para a companhia, indicando, na hipótese de aplicação de multa, o responsável pelo pagamento e o respectivo prazo, além do prazo para correção da infração, conforme aplicável.</p> <p>§1º Na hipótese de responsabilidade atribuída a mais de uma pessoa, deve ser fixado o valor a ser pago por cada um dos responsáveis, sendo que todos responderão solidariamente pelo valor total da multa.</p> <p>§2º Na hipótese de aplicação de multa a ser paga pelos administradores, o acionista controlador será responsável subsidiariamente pelo pagamento.</p>	<p>2. Revisão da redação do § 2º, do Art.63:</p> <p>Sugerimos a revisão da redação do §2º, do Art.63, para que o Acionista controlador não seja responsável pelo pagamento de multas devidas pelo conselheiro declarado independente, o qual, por definição, não estaria a ele vinculado. Com efeito, a manutenção da redação atual leva a risco de que o controlador possa ser obrigado a pagar multa por ato praticado por Conselheiro que, justamente, se opõe a ele, o que não nos parece razoável.</p>

<p>Art. 79</p> <p>Após o recebimento da justificativa para a não correção da infração ou o encerramento do prazo para sua apresentação, deve ser realizada reunião para discussão sobre os fatos, os argumentos de defesa, e outros elementos aplicáveis ao caso.</p> <p>§1º Na reunião da Diretoria Executiva ou do Comitê específico por ela designado, a maioria dos seus membros deve decidir sobre a aplicação de sanção de saída compulsória do Nível 2</p> <p>§2º A aplicação de sanção de saída compulsória da companhia no nível 2 não interrompe a divulgação da cotação dos valores mobiliários em separado e enseja a obrigatoriedade de realização de OPA nos termos deste regulamento.</p>	<p>3. Comentários do §2º, do Art.79:</p> <p>A aplicação de sanção de saída compulsória do nível 2, deveria interromper a divulgação da cotação de valores mobiliários em separado pela companhia, considerando que essa exposição pode constranger a companhia, o que não seria razoável após sua exclusão do segmento.</p> <p>4. Sugestões para o §2º, do Art.79:</p> <p>iii. A exclusão do §2º, do Art.79º do regulamento do nível 2</p> <p>iv. Se a BM&FBovespa decidir excluir a companhia do nível 2, a companhia não deveria ser mantida em uma relação à parte do novo mercado</p>
<p>Art. 82</p> <p>Após o recebimento da decisão de aplicação de sanções de competência do Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA, o responsável pode interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à Diretoria Executiva ou ao Comitê específico por ela designado, apresentando seus argumentos e fatos de recurso, juntando os documentos que considerar necessários.</p> <p>§1º A interposição de recurso não suspende a aplicação das sanções de advertência e censura pública multa e divulgação da cotação em separado.</p> <p>(...)</p>	<p>2. Nova redação para o §1º, do Art. 82:</p> <p>“A interposição de recurso não suspende a aplicação das sanções de advertência, censura pública, multa e divulgação da cotação em separado.”</p> <p>Comentário: Trata-se de mera revisão da pontuação, para maior clareza do dispositivo.</p>

<p>Art. 90 As companhias que já haviam ingressado no Nível 2 na data da entrada em vigor deste regulamento:</p> <p>I -Devem, até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em [2 anos após a entrada em vigor] adaptar seus estatutos sociais de modo a:</p> <p>(...)</p> <p>III- devem manter inalteradas, salvo para exclusão, suas disposições estatutárias que:</p> <p>a) imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou alteração de cláusulas estatutárias;</p> <p>b) limitem o número de votos de acionista em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social; e</p> <p>(...)</p>	<p>2. Supressão dos Itens <i>a</i> e <i>b</i>, Inciso III do Art.90</p> <p>Sugerimos a supressão dos itens <i>a</i> e <i>b</i>, Inciso III do Art.90°, já que as situações ali previstas nos parecem ser ilegais, razão pela qual não nos parece razoável prevê-las como algo válido, mas indesejável.</p>
<p>Art. 109</p> <p>A multa é cobrada pela BM&FBOVESPA por meio de boleto encaminhado ao responsável pela infração após o encerramento do procedimento de aplicação de sanções previsto neste regulamento.</p> <p>§1º Os recursos advindos de multas devem ser revertidos ao patrimônio da BM&FBOVESPA e destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários.</p>	<p>2. Revisão da redação do §2º do Art.109:</p> <p>Sugerimos a revisão da redação do §2º do Art.109, de forma a prever atualização mensal pelo IGP-M/FGV para as sanções, já que a limitação de atualização anual não se aplica à hipótese.</p>

<p>§2º O não pagamento das sanções pecuniárias no prazo estipulado pela BM&FBOVESPA, implicará incidência de juros anuais a taxa Selic e correção monetária pelo Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo, aplicada em base anual ou em período inferior se assim autorizado pela legislação vigente. (...)</p>	
	<p>1. Artigo Adicional</p> <p>Como artigo adicional ao regulamento do nível 2, a obrigatoriedade da certificação do profissional de relações com investidores, do IBRI, para o responsável da área, prevendo um período de adaptação das companhias.</p>

Audiência Pública – Regulamento do Novo mercado e do nível 2

- Audiência Pública- Proposta de alteração do Art.36 do regulamento do Novo Mercado e do nível 2.

Art. 36

A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:

I - os critérios que devem ser observados para a realização de transações com partes relacionadas;

II - os procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da companhia;

III - os procedimentos e responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações como transações com partes relacionadas;

IV - a análise prévia das transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de materialidade previstos nas regras sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários por órgão independente; e

V - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, devidamente refletidas no estatuto social.

Comentários:

Considerando as regras internacionais, uma política de transações com partes relacionadas deve englobar: a Companhia, suas Subsidiárias, e todos os seus respectivos funcionários, administradores e acionistas, em transações envolvendo partes relacionadas e situações envolvendo conflito de interesses, com a finalidade de assegurar que as decisões da Companhia sejam tomadas no melhor interesse da empresa e de seus acionistas, assegurando ainda transparência aos acionistas, investidores e ao mercado em geral e equidade de tratamento com fornecedores e clientes, consoante as melhores práticas de governança corporativa.

Configura parte relacionada da Companhia e/ou de suas subsidiárias:

- A pessoa, ou um membro próximo da família desta pessoa, será uma Parte Relacionada da Companhia e/ou de qualquer de suas Subsidiárias, caso: tenha Controle pleno ou compartilhado da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias; tenha Influência Significativa sobre a Companhia ou qualquer de suas Subsidiárias; seja Administrador e/ou executivo da Companhia, de qualquer de suas Subsidiárias ou do Controlador da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias.*
- Uma sociedade será uma Parte Relacionada da Companhia e/ou de qualquer de suas Subsidiárias se: a sociedade fizer parte do mesmo grupo econômico da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias; b. a sociedade for coligada, controlada ou controladora da Companhia ou de*

qualquer de suas Subsidiárias; c. a sociedade e a Companhia ou qualquer de suas Subsidiárias estiverem sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira sociedade ou de uma ou mais pessoas; exercer Influência Significativa sobre a Companhia ou sofrer Influência Significativa da Companhia; a sociedade for coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de uma terceira sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias; a sociedade estiver sob controle conjunto (joint venture) de uma terceira sociedade que tenha participação na Companhia, representativa de mais de 5% do capital social total da Companhia; a sociedade estiver sob controle conjunto (joint venture) de uma terceira sociedade da qual a Companhia seja coligada; a sociedade mantiver ou for um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados da Companhia e da própria sociedade; a sociedade for controlada, direta ou indiretamente, ainda que sob controle conjunto (joint venture); qualquer pessoa identificada que exercer Influência Significativa sobre tal sociedade ou for Administrador e/ou executivo de tal sociedade.

DEFINIÇÃO DE SITUAÇÕES ENVOLVENDO CONFLITOS DE INTERESSES ENTRE PARTES RELACIONADAS

Será considerada uma "Situação de Conflito de Interesses" quando uma pessoa ou um terceiro, mantendo qualquer forma de negócio com uma Parte Relacionada, se encontrar envolvido em processo decisório em que tenha o poder de influenciar e/ou direcionar o resultado deste processo decisório, assegurando um ganho e/ou benefício para si, algum Membro Próximo da Família, sociedade por ele controlada ou terceiro com o qual esteja envolvido, ou ainda esteja em situação que possa interferir na sua capacidade de julgamento isento.

No caso da Companhia e suas Subsidiárias, as Situações de Conflitos de Interesses incluirão aquelas nas quais os objetivos ou motivações dos tomadores de decisão, por qualquer razão, possam não estar alinhados aos objetivos e aos interesses da Companhia, suas Subsidiárias e seus acionistas em matérias específicas.

Deverá ser assegurado que todas as decisões envolvendo a Companhia e suas Subsidiárias que possam conferir um benefício privado a qualquer de seus administradores, familiares, entidades ou pessoas a eles relacionadas, sejam tomadas com total lisura, respeitando o interesse da Companhia, suas Subsidiárias e seus acionistas.

REGRAS PARA DECISÕES ENVOLVENDO TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Toda Transação com Parte Relacionada ou alteração de Transação com Parte Relacionada deve obedecer às seguintes diretrizes gerais:

- Ser realizada em Condições de Mercado;*
- Ter observados e cumpridos todos os requisitos das políticas internas de contratação estabelecidas pela Companhia e suas Subsidiárias;*

- Ser previamente aprovada pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva da Companhia, sendo:

Compete ao Conselho de Administração da Companhia aprovar toda e qualquer operação, ou conjunto de operações relacionadas, envolvendo:

- Companhia e Administradores e/ou Executivos da Companhia, de qualquer de suas Subsidiárias ou do Controlador da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias; e (y) Transações com Partes Relacionadas com valores superiores a (fixar montante);
- Compete à Diretoria Executiva da Companhia aprovar toda e qualquer operação, ou conjunto de operações relacionadas, envolvendo Transações com Partes Relacionadas com valores iguais ou inferiores a (abaixo do montante fixado acima).

Previamente à sua contratação ou alteração, toda Transação com Parte Relacionada sujeita à aprovação do Conselho de Administração deve ser avaliada pelo Comitê de Governança (se houver), pelo Comitê de auditoria e pelo Conselho Fiscal da Companhia.

Ser divulgada pela Companhia e/ou por suas Subsidiárias, de acordo com as leis e normas vigentes para estas operações, inclusive nas respectivas demonstrações financeiras, nos documentos Relatório Anual com base no Form 20-F da SEC (caso a companhia esteja submetida às regras internacionais do mercado de capitais) e Formulário de Referência da CVM, em qualquer caso, se requerido pelas regras aplicáveis; e

Quando constituir fato ou ato relevante, ser divulgada de acordo com a regulamentação pertinente da CVM e da SEC.

TRANSAÇÕES VEDADAS

São vedadas as Transações com Partes Relacionadas que:

- Não sejam realizadas em condições comutativas ou com pagamento compensatório adequado compatível com Condições de Mercado;
- Tenham por objeto empréstimo ou adiantamento a acionista(s) que detenha(m) participação relevante no capital social da Companhia, a Membro Próximo da Família ou sociedade sob Influência Significativa ou sociedade sob Controle comum de acionista(s) que detenha(m) participação relevante no capital social da Companhia; ou em favor de Administradores e/ou Executivos da Companhia ou Membro Próximo da Família desses;
- Tenham por objeto a prestação de serviços com remuneração por meio da cobrança de taxa de gestão (management fee);
- Tenham por objeto a prestação de serviços com cláusula de remuneração baseada em medida de desempenho econômico operacional da Companhia, tal como faturamento, receita, geração operacional de caixa (EBITDA), lucro líquido ou do valor de mercado, ou que de outra forma envolvam remuneração não justificável ou desproporcional em termos de geração de valor para a Companhia;
- Tenha recebido voto ou parecer contrário de todos os conselheiros independentes integrantes do Conselho de Administração da Companhia.

Será vedada, também, a participação de Administradores e/ou Executivos e de quaisquer outros funcionários da Companhia ou suas Subsidiárias, em negócios de natureza particular ou pessoal que interfiram ou conflitem com os interesses da Companhia e/ou suas Subsidiárias, ou que resultem da utilização de informações confidenciais obtidas em razão do exercício do cargo ou função que ocupem na Companhia ou suas Subsidiárias.

REGRAS APLICÁVEIS ÀS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES COM PARTES RELACIONADAS

Sempre que uma Administradores e executivos da administração da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias tiver interesse conflitante com o da Companhia ou de suas Subsidiárias, tal Administradores e executivos deverá deixar de participar do processo decisório envolvendo a operação social, negócio ou transação que representar uma Situação de Conflito de Interesses, manifestando imediatamente seu conflito de interesses.

A ausência de manifestação voluntária de um Administrador e/ou executivos da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias com relação à existência de uma Situação de Conflito de Interesses será considerada uma violação aos princípios de governança corporativa e a esta Política, devendo tal ato ser levado ao conhecimento do Comitê de Governança, que definirá a respeito da conveniência e recomendação, aos órgãos competentes da administração da Companhia, acerca da aplicação de eventuais penalidades.

Sem prejuízo do exposto, qualquer pessoa poderá manifestar-se e informar ao Comitê de Governança, acerca da existência de uma Situação de Conflito de Interesses envolvendo uma Administradores e executivos da administração da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias.

Tratando-se de Administradores e executivos que seja membro integrante de órgão colegiado da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias, este deve ausentar-se das discussões sobre o tema e abster-se de votar, bem como abster-se de manifestar-se, influenciar ou interferir de qualquer forma no respectivo processo decisório.

Se, dentre as matérias discutidas em determinada reunião de tal órgão colegiado, existirem outras matérias que não ensejem uma Situação de Conflito de Interesses envolvendo Administradores e/ou executivos, esses poderão exclusivamente participar na discussão e votação da matéria que não ensejar uma Situação de Conflito de Interesses.

A manifestação da existência da Situação de Conflito de Interesses e a subsequente abstenção da Administradores e executivos envolvido deverão constar expressamente da ata da respectiva reunião do órgão colegiado, com descrição detalhada da natureza e da extensão da Situação de Conflito de Interesses. Poderá o Administrador e/ou Executivo envolvido solicitar ao secretário da reunião que seja incluída uma declaração onde conste sua abstenção na discussão e na votação de determinada matéria, constando ainda o local, data e hora da reunião realizada e outras informações que possam identificar a matéria discutida ou identificar a respectiva reunião. A deliberação tomada com o voto do Administrador e/ou executivo envolvido acerca de

qualquer aspecto relacionado a uma Situação de Conflito de Interesses será anulável.

No caso de Administrador e/ou executivo que não seja membro integrante de órgão colegiado da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias, tal Administrador e executivo deverá, com relação à determinada Situação de Conflito de Interesses em que esteja envolvido, abster-se de se manifestar, influenciar ou interferir no respectivo processo decisório. A Administrador e/ou executivo envolvido deverá mencionar e informar a existência da Situação de Conflito de Interesses ao Comitê de Finanças, Governança e Sustentabilidade e ao órgão colegiado competente, descrevendo a natureza e a extensão da respectiva Situação de Conflito de Interesses. O registro da existência da Situação de Conflito de Interesses deverá ser feito por escrito e deverá constar na forma de anexo à nota técnica de deliberação do assunto a ser aprovado pelo órgão colegiado competente.